

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 000015-2024 - PE  
– UASG 928120

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de **Grupo Gerador Diesel na potência mínima de 350 kVA em regime emergencial (stand by) para atender as demandas do Centro de Atividades do Sesc de Araguaína/TO**, conforme especificações constantes nos anexos do edital.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **SUDOESTE GERADORES LTDA, CNPJ - 27.890.710/0001-90**, por intermédio de seu representante legal, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico de n.º 000015-24-PE, informando o que se segue:

## 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Compulsando a Resolução de n.º 1.593 do Sesc/DN verifica-se que o artigo 25, parágrafo segundo, preceitua que: *“Qualquer interessado poderá questionar o edital, no todo ou em parte, conforme prazo estabelecido no referido edital, precluindo toda a matéria nele constante após esse prazo”*

O edital do referido pregão eletrônica, preceitua no subitem 4.1 o que segue:

4.1 - Quaisquer questionamentos relativos ao presente Edital e Anexos deverão ser formalmente assinados pelo representante legal do licitante e encaminhados à Comissão Permanente de Licitação do Sesc/TO com protocolo ou por e-mail no endereço eletrônico [licitacoes@sescto.com.br](mailto:licitacoes@sescto.com.br), até 02 (dois) dias úteis antes da abertura da Sessão de Disputa de Preços, observando-se os prazos e condições aqui previstos.

A sessão licitatória está marcada para ocorrer no dia 16/09/2024, e, a empresa impugnante apresentou sua solicitação no dia 10/09/2024. Nesse toar, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

Passemos à análise.

## 2. DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a empresa impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

*A impugnante alega que o edital em questão restringe de forma injustificada e ilegal o caráter competitivo do certame ao exigir exclusivamente a inscrição da empresa e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), desconsiderando a competência de outros Conselhos de Classe que possuem atribuições equivalentes e reconhecidas pela legislação. Tal exigência viola o princípio da isonomia e fere a ampla competitividade, valores fundamentais que regem os processos licitatórios.*

*Fundamento no dispositivo da Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, estabelece as atribuições do exercício da profissão de Técnico Industrial, regulamentada pelos Decretos nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, e nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002, que reconhecem e validam a atuação dos técnicos em eletrotécnica, registrando que os mesmos têm competência legal para projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, conforme § 2º do Decreto nº 90.922/1985. § 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. (grifo nosso)*

*Alega que a exigência exclusiva de inscrição no CREA ignora a equivalência técnica e legal dos profissionais e empresas registrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e no Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 4ª Região (CRT-04). Estes Conselhos são igualmente habilitados para certificar a qualificação técnica e a capacidade legal para atuar no mercado, incluindo a fabricação do objeto licitado.*

*Sustenta que a manutenção de tal exigência configura grave afronta aos princípios norteadores de toda e qualquer licitação pública, dentre os quais, o princípio da isonomia.*

*E, além de incompatível e desproporcional a manutenção desta exigência corrompe a isonomia e simplicidade característicos da licitação, em contradição à orientação do Tribunal de Contas da União:*

*"1. A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000. 2. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.*

*(...) 15. A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação da disputa de preços entre os interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados, bem como a alteração da ordem tradicional de apresentação e análise dos documentos de habilitação e propostas de preço, e a mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias. (Acórdão n. 1.046/2008, Plenário)*

Remata que, *demonstrada a irregularidade da restrição de participação exclusiva de empresas com registro no CREA, a manutenção dessa exigência configura afronta aos princípios da isonomia e da ampla competitividade. Diante disso, é imprescindível que o edital da presente licitação seja imediatamente suspenso para que as exigências de registro da empresa e dos profissionais sejam adequadas, permitindo a inclusão de outras entidades profissionais competentes, como o CFT e o CRT-04, e garantindo a legalidade do certame.*

Ao fim, requereu:

- a) a imediata suspensão do processo licitatório para viabilizar a revisão do item 10.4.1 mencionado, incluindo a possibilidade de registro em outras entidades profissionais competentes, como o CFT e o CRT-04.

Em síntese, é o que fora alegado pela empresa impugnante.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, e de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Antes de adentrar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO se caracteriza como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 (e por analogia da referida decisão inframencionada, o Sistema “S” não está também sujeito a atual lei de licitações e contratos, qual seja, Lei de n.º 14.133/2021) e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltró Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão

sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;" (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). (grifos nossos)

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Pois bem.

Submetida essa impugnação ao autor do Termo de Referência esse assim se manifestou:

*Após análise da impugnação referente à exigência de registro exclusivo no CREA para a licitação do grupo gerador de 350 kVA, seguem os esclarecimentos:*

**1. Competência dos Técnicos Industriais:**

• De acordo com a Lei nº 5.524/1968 e o Decreto nº 90.922/1985, técnicos em eletrotécnica têm habilitação para executar atividades relacionadas a instalações elétricas, o que inclui a instalação e manutenção de grupos geradores.

**2. Revisão do Edital:**

• Sugere-se a alteração do item 10.4.1 do edital e do item 4.1 do termo de referência para aceitar certidões de registro de qualquer conselho profissional que comprove a habilitação/atribuição para a execução do objeto.

**3. Justificativa Legal:**

• Baseamos essa recomendação na legislação mencionada, promovendo a ampla competitividade e a isonomia no processo.

**4. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO**

Nesse sentido, entende-se que as especificações constantes item 10.4.1 do edital e do item 4 do termo de referência a respeito do equipamento a ser adquirido ao exigir apenas a inscrição da empresa e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e

Agronomia (CREA), sem observar a competência de outros Conselhos de Classe que possuem atribuições equivalentes e reconhecidas pela legislação prejudica competitividade.

## 5. DECISÃO

Com base no exposto, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, dar-lhe provimento pela fundamentação que sustente o pleito da impugnante.

Por todas as razões delineadas retrocitadas, à impugnação apresentada pela empresa **SUDOESTE GERADORES LTDA** carece de ser deferida. Por isso, altera os **itens 10.4.1 do edital e do item 4.1 do termo de referência para ACEITAR CERTIDÕES DE REGISTRO DE QUALQUER CONSELHO PROFISSIONAL QUE COMPROVE A HABILITAÇÃO/ATRIBUIÇÃO PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO.**

Dê ciência à Impugnante, e, após, divulgue-se esta decisão junto ao site [www.sescto.com.br](http://www.sescto.com.br) bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas.

Palmas/TO, 13 de setembro de 2024

HIGOR PINTO DA SILVA  
Pregoeiro da CPL

## Resposta à Impugnação (1).pdf

Documento número #b9f0af42-cdee-4e41-9930-9e56857ed284

Hash do documento original (SHA256): 89e7138cf64dc5888a0107e7458798abbbcd6094d9d1ccf354339dd8a3d53027

## Assinaturas

 **Higor Pinto da Silva**

CPF: 012.806.711-06

Assinou em 13 set 2024 às 10:13:27

## Log

- 13 set 2024, 10:12:36 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a criou este documento número b9f0af42-cdee-4e41-9930-9e56857ed284. Data limite para assinatura do documento: 13 de outubro de 2024 (10:12). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 13 set 2024, 10:12:37 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: higor@sescto.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Higor Pinto da Silva.
- 13 set 2024, 10:13:28 Higor Pinto da Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail higor@sescto.com.br. CPF informado: 012.806.711-06. IP: 45.234.139.18. Componente de assinatura versão 1.988.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 13 set 2024, 10:13:28 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número b9f0af42-cdee-4e41-9930-9e56857ed284.



### Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº b9f0af42-cdee-4e41-9930-9e56857ed284, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).